



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1001082-25.2026.5.02.0271

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/04/2026

Valor da causa: R\$ 27.890,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: MIGUEL LUNDGREN DE BARROS

RECLAMADO: FARMA -----

ADVOGADO: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AJUDE 4.0
ATSum 1001082-25.2026.5.02.0271
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: FARMA -----



DO RELATÓRIO

Dispensado (artigo 852-I da CLT).

DA FUNDAMENTAÇÃO

DAS INTIMAÇÕES

Determino que todas as intimações ocorram no nome dos advogados indicados pelas partes, desde que devidamente cadastrados no sistema PJe.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES

Não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da nova redação dada ao artigo 830 da CLT pela Lei nº 11.925/2009.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

Os documentos digitalizados e juntados aos autos por advogado particular, inclusive, possuem a mesma força probante dos originais (artigo 11, §1º, da Lei nº 11.419/2006 c/c artigo 14, caput, da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Rejeito.

DA (IN)APLICABILIDADE DO ARTIGO 400 DO CPC/2015 AO CASO CONCRETO

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do artigo 400 do CPC/2015 (artigo 359 do CPC/1973) só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste decisum, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

DA JUSTIÇA GRATUITA – PARTE RECLAMANTE – DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante pleiteou o benefício da justiça gratuita, pedido esse impugnado pela parte ex adversa.

Quanto ao assunto, a Lei nº 13.467/2017 introduziu na CLT nova redação ao artigo 790, o qual passou a regulamentar a justiça gratuita.

Citado dispositivo faculta ao magistrado, quando o requerente perceber salário igual ou inferior a 40% do teto de pagamentos do Regime Geral de Previdência. Ressalte-se que não se trata de mera faculdade, mas de poder-dever, em que pese a redação do texto legal.

Em verdade, extraindo-se a verdadeira norma, a qual não necessariamente condiz com seu mero texto, percebe-se tratar-se de um direito subjetivo da parte, notadamente ao observar-se o §4º do mesmo artigo.

Da leitura conjunta de ambos os normativos, percebe-se, em verdade, que o que há é presunção de hipossuficiência quando o requerente auferir renda mensal inferior a 40% do teto de pagamentos do RGPS. Caso perceba renda maior, tal presunção inexistente. Entretanto, recentemente o c. TST julgou o IRR-21, pelo qual, mesmo nos casos em que o valor

percebido mensalmente pela parte reclamante seja superior a 40% do teto de pagamentos do RGPS, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, ou seu advogado, é prova suficiente para a concessão da justiça gratuita.

Pela mesma razão, é ônus da parte adversa comprovar a renda auferida por aquele que, em sendo pessoa física, notadamente reclamante, declara-se hipossuficiente, seja por instrumento próprio, seja por trecho constante dos petítórios assinados por seu causídico.

Recentemente o c. TST firmou a seguinte tese, de número 21-IRR:

(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Então, em síntese, os requisitos para a concessão da justiça gratuita são os seguintes: 1. perceber, no momento do pedido, salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; 2. caso perceba mais do que isso, haver documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/1983, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, não bastando, para tanto, declaração feita pelo próprio advogado; 3. ausência de provas de sinais de riqueza. Ressalte-se que a hipossuficiência, para fins de concessão da justiça gratuita, não é sinônimo de penúria, mas sim que quem a requer não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família.

Por fim, diga-se que, para casos em que a impugnação ao pedido de justiça gratuita ocorra na própria contestação, basta, para fins do item III da tese firmada, a vista para réplica em audiência ou fora dela.

Tomando essas premissas em consideração, nota-se que, em

verdade, a parte reclamada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que a parte reclamante não é hipossuficiente.

Desta forma, defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS – FURTO DE VEÍCULO

O reclamante alegou que sua motocicleta foi furtada em 15/12 /2024 enquanto trabalhava, em área de estacionamento organizada pela reclamada. Sustentou a responsabilidade objetiva da empregadora pelo dever de guarda e vigilância sobre os bens dos funcionários, citando a aplicação analógica da súmula 130 do STJ. Afirmou que o veículo estava estacionado em local autorizado pelo gerente e que a empresa não prestou suporte após o ocorrido. Pretendeu o pagamento de indenização por danos materiais no valor de mercado do bem e indenização por danos morais em razão dos transtornos e privação do meio de locomoção.

A reclamada afasta o dever de vigilância sob o argumento de que o furto ocorreu em via pública de livre acesso. Sustenta que o evento danoso decorreu de fato de terceiro estranho à relação de emprego. Nega a existência de nexos causal ou ato ilícito que justifique a reparação material. Refuta o pedido de danos morais por entender que o prejuízo patrimonial constitui mero dissabor. Menciona que a demora no ajuizamento da ação demonstra a inexistência de abalo emocional.

Requer a improcedência total das pretensões formuladas.

Aprecio.

Embora a reclamada sustente que o furto ocorreu em via pública e que o evento decorreu de ato praticado por terceiro estranho à relação de emprego, tal circunstância, por si só, não afasta sua responsabilidade.

Acho, por bem, verificar, inicialmente, se o estacionamento em comento era de utilização pública ou da reclamada, seja por seus clientes em atendimento, seja pelos seus funcionários.

A detida análise do acervo probatório revela panorama diametralmente oposto à tese defensiva.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, -----,

elucidou a controvérsia com clareza solar. Inquirida mediante pergunta formulada aos 18'05" do registro audiovisual, a referida depoente foi firme e inabalável ao asseverar que a área de estacionamento consubstanciava espaço de uso exclusivo para os clientes da reclamada. -----
----- relatou que o gerente da unidade intervinha ativamente na administração do local, ao ponto de ordenar que indivíduos não clientes retirassem seus automóveis, inclusive colocando placas de sinalização sobre os veículos.

Ademais, ao responder à indagação proferida aos 19'17" da assentada, ----- corroborou que a própria chefia instruía os trabalhadores a alocarem seus meios de transporte no referido pátio, visando a obtenção de maior visibilidade. Tal conduta gerencial evidencia o pleno controle e a ingerência da empresa sobre as 4 vagas frontais. Ao assumir a administração do espaço e restringir o seu uso aos consumidores e aos funcionários, a reclamada avocou a responsabilidade pela incolumidade do patrimônio de seus subordinados e clientes, fomentando notória expectativa de segurança.

A denominada teoria do bystander, amplamente acolhida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reconhece que a proteção jurídica alcança também aquele que, embora não seja o cliente direto, sofre dano quando a utilizar espaços a estes destinados.

Aliás, a utilização do estacionamento fornecido aos clientes pelos empregados, em verdade, transmuda o obreiro em verdadeiro consumidor por equiparação, a teor do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Isto é, in casu a responsabilidade é objetiva.

No caso concreto, o reclamante encontrava-se no local exclusivamente em razão da execução do contrato de trabalho. Não estacionou sua motocicleta por conveniência pessoal ou interesse próprio desvinculado da prestação laboral. Ao contrário, utilizava área indicada e tolerada pela empregadora para permanência dos veículos dos trabalhadores durante a jornada.

A partir do momento em que a empresa direciona ou autoriza a utilização de determinado espaço para estacionamento dos bens de seus empregados e clientes, incorpora à sua esfera de responsabilidade os riscos inerentes à guarda e à segurança mínima desse ambiente, sobretudo porque tal disponibilização constitui instrumento de viabilização da própria prestação dos serviços, de um lado, e atrativo ao consumidor, de outro.

Ressalto que, ao contrário do que a reclamada tenta fazer parecer, não se trata de estacionamento de veículos na rua, mas de efetivo estacionamento recuado e adjacente à reclamada. Isto é, em que pese seja estacionamento aberto, dispõe de vagas para veículos e localiza-se no local onde instalada a empresa.

A jurisprudência consolidada em situações análogas, inclusive sob inspiração da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, tem reconhecido que aquele que oferece ou disponibiliza estacionamento assume dever de vigilância compatível com a legítima expectativa de segurança criada perante os usuários.

Verifica-se, portanto, a presença do dano, consubstanciado na

perda da motocicleta; do nexa causal, uma vez que a subtração ocorreu enquanto o bem permanecia em local utilizado em razão do contrato de trabalho; e da responsabilidade da reclamada, decorrente do dever de proteção assumido em relação aos trabalhadores que mantinham seus veículos no referido espaço.

São devidos, assim, os danos materiais correspondentes ao valor de mercado da motocicleta na data do furto.

Quanto aos danos morais, igualmente prospera a pretensão.

A perda de veículo automotor utilizado como meio habitual de transporte ultrapassa os limites do mero dissabor cotidiano. A motocicleta representa bem de relevante expressão econômica para o trabalhador médio e, frequentemente, instrumento indispensável para deslocamento ao trabalho, atendimento de compromissos familiares e exercício da própria vida civil.

A súbita privação do bem, ocorrida durante a jornada laboral e em local cuja utilização decorria diretamente do contrato de emprego, gera sentimento de insegurança, impotência e frustração que extrapola o simples prejuízo patrimonial.

Não procede o argumento defensivo de que a demora no ajuizamento da ação evidenciaria inexistência de sofrimento moral. O dano moral decorre do próprio fato lesivo e de suas repercussões concretas na esfera extrapatrimonial da vítima, não havendo qualquer presunção jurídica de que a ausência de imediata judicialização signifique inexistência de abalo.

Configurada a lesão a direito da personalidade, o dano moral mostra-se presente in re ipsa, dispensando prova específica acerca da intensidade do sofrimento experimentado.

Por fim, ressalto que não restou comprovado, in casu, que houve inação da empresa, a qual, de pronto, liberou o trabalhador para realizar o boletim de ocorrência pertinente.

Passo a quantificar o dano material ocorrido pelo trabalhador.

Consoante se observa do boletim de ocorrência id. [ecf1894](#), o furto ocorreu em 15/12/2024.

Ademais, a teor do relatório INFOSEG id. [dca4a49](#), cuja juntada determinei a fim de verificar se a motocicleta de fato era do reclamante, trata-se de veículo MARCA/MODELO HONDA/CG 160 FAN, 2023/2024, flex.

A teor de consulta na tabela FIPE relativa ao mês de dezembro de 2024, à época do dano sofrido o veículo tinha valor de R\$ 16.652,00.

Outrossim, condeno a parte promovida a pagar à parte reclamante, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 16.652,00, tendo como marco inicial da contagem da atualização monetária e dos juros a da ocorrência do sinistro.

Ademais, condeno o requerido a pagar, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 1.000,00. A teor do julgado pela SBDI-I do c. TST nos autos do processo de nº E-RR-202-65.2011.5.04.0030, deve haver a correção por juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos fiscais e previdenciários a serem efetuados pela empregadora, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 c/c artigo 43 da Lei nº 8.212 /1991 c/c Súmula nº 368 do c. TST, ficando autorizada a dedução da quota-parte do(a) reclamante (artigo 26 da IN nº 1.500/2014 e IN nº 1.558/2015, ambas da RFB).

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT c/c artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991, as parcelas da condenação possuem natureza indenizatória.

DA LIMITAÇÃO AOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL – RITO SUMARÍSSIMO

Até recentemente este magistrado vinha aplicando o entendimento de que, também para o rito sumaríssimo, a condenação não estaria limitada aos valores dados aos pedidos, por aplicação analógica do §2º do artigo 12 da Instrução Normativa nº 41/2018 do c. TST.

Acontece que, após melhor reflexão sobre o tema, penso, por bem, refluir do entendimento antes esposado.

É que a IN nº 41/2018 foi editada em sequência à aprovação da Lei nº 13.467/2017, no intuito de melhor auxiliar na aplicação das regras processuais da reforma trabalhista. Assim, em que pese defensável a tese oposta (a qual era, anteriormente, encampada pelo infrasignatário) o fato é que o artigo 852-B, II, da CLT, não sofreu alteração pela nova legislação

Com isso se quer dizer que o c. TST, ao editar a IN nº 41/2018, aplicou a benesse de não limitar o valor da condenação ao do pedido apenas ao rito ordinário, sendo inadequado estendê-la aos outros ritos. Aliás, esse é o entendimento do e. TST, cf. RRAg-0000224-22.2023.5.09.0594, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 09/04/2025.

No mesmo sentido, remansosa jurisprudência deste eg. TRT da 2ª Região, conforme se nota dos seguintes julgamentos: TRT da 2ª Região; Processo: 1000963-79.2024.5.02.0030; Data de assinatura: 14-11-2024; Órgão Julgador: 1ª Turma Cadeira 4 - 1ª Turma; Relator(a): MOISES DOS SANTOS HEITOR, TRT da 2ª Região; Processo: 1000421-70.2024.5.02.0609; Data de assinatura: 21-10-2024; Órgão Julgador: 2ª Turma - Cadeira 3 - 2ª Turma; Relator(a): SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL.

Assim, revejo meu entendimento anterior e determino que a condenação deverá limitar-se aos valores postulados para cada verba.

Citada limitação não se aplica a eventuais multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, por se tratar de deferimentos ex lege.

Ressalte-se, por oportuno, que a eventual superação do valor originalmente pleiteado na exordial, em razão da incidência de juros de mora e da correção monetária, não configura julgamento ultra petita, mas medida necessária à preservação do valor real da condenação. Isso porque os montantes indicados na petição inicial foram atualizados somente até a data do ajuizamento da ação, sendo legítima a atualização monetária e a incidência de juros legais até o efetivo adimplemento, conforme orientação pacífica da jurisprudência trabalhista e nos termos da Súmula nº 211 do c. TST.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A dívida objeto da presente condenação deve ser atualizada, até 30/08/2024, nos termos da ADC's nº 58 e nº 59, ou seja, IPCA-E + juros simples, na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 (Rcl 53.940/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Rcl-49.470/SO, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl-50.017/RS Rel. Min. Carmem Lúcia) a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (Súmula nº 381 do c. TST), até a data do ajuizamento da reclamação trabalhista. A partir da data de ajuizamento da ação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

A partir do dia 30/08/2024, deve ser aplicada, para fins de cálculo, a dicção dos artigos 389 e 406 do CC/2002, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, devendo ser aplicado, como índice de juros, a SELIC ou outro convencionado entre as partes, desde que mais benéfico ao trabalhador, subtraído o IPCA, admitindo-se a apuração igual a zero, mas não negativa (E-ED-RR-71303.2010.5.04.0029).

Caso tenha havido condenação ao pagamento de FGTS, os valores devidos devem ser atualizados na forma da OJ-302 da SDI-I/TST.

A teor da OJ-195 da SDI-I/TST e do artigo 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/1991, eventuais férias não gozadas não constituem a base de cálculo do FGTS e do INSS.

No caso de eventual condenação envolvendo a Fazenda Pública, aplicável o tema 810 da repercussão geral do c. STF, pelo que incidirão os juros da caderneta de poupança e a correção pelo IPCA-E, sendo que a partir da vigência da EC nº 113/2021 (08/12/2021), incidirá a SELIC como único índice a fim de juros e correção monetária.

Na hipótese de haver condenação em danos morais, a teor do julgado pela SBDI-I do c. TST nos autos do processo de nº E-RR-202-65.2011.5.04.0030, deve haver a correção desses valores por juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Acaso haja, nos capítulos desta sentença, critério diverso para correção e juros, deverão ser eles obedecidos.

Ainda, nada obstante este magistrado se filie ao entendimento de que os juros de mora devem incidir sobre o valor da condenação limitado ao crédito de natureza trabalhista, deduzindo-se previamente o valor correspondente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o conjunto remuneratório reconhecido por sentença, por disciplina judiciária, adoto o posicionamento perfilhado pela jurisprudência firme e iterativa do c. TST, pelo qual devem incidir os juros de mora sobre o valor bruto apurado, sem qualquer dedução prévia.

Caso devidos honorários sucumbenciais pelo reclamante, consigno que a verba deverá ser fixada em percentual incidente sobre os pedidos objeto de improcedência, consoante a diretriz normativa aplicável, observando-se a atualização monetária e incidência de juros a partir da data do ajuizamento da ação. Tal critério visa harmonizar a proporcionalidade da condenação com a lógica temporal da pretensão deduzida, resguardando-se o equilíbrio entre a causalidade processual e o ônus financeiro decorrente da sucumbência.

Caso devidos honorários sucumbenciais pelo reclamado, determino que seja observada a orientação contida na OJ-348 da SDI-I/TST, motivo pelo qual deverá ser selecionada, no PJe-Calc, a base de cálculo indicada como “bruto”, porquanto é essa parametrização que efetivamente materializa o comando jurisprudencial no sentido de que “os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 1060/1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários”. A atualização monetária e os juros deverão observar a data em que cada verba se tornou devida, considerando-se a heterogeneidade temporal das parcelas condenatórias, englobando valores anteriores ao ajuizamento, aqueles coincidentes com o protocolo da ação, bem como parcelas posteriores, este último tendo como exemplo aquelas estipuladas na conformidade do artigo 467 da CLT.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefiro o requerimento de dedução e/ou compensação

formulado pela reclamada, visto que as parcelas ora deferidas possuem estrita natureza de reparação civil extracontratual (danos materiais e morais por furto), não havendo nos autos qualquer prova de adimplemento prévio sob idêntico título a autorizar o abatimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467 /2017, não há discussão em matéria de direito intertemporal sobre a aplicabilidade do novel artigo 791-A da CLT ao caso em exame.

Assim, tendo em vista o (i) grau de zelo do(s) patrono(s) da parte reclamante, (ii) o local da prestação dos serviços, (iii) a natureza e a importância da causa e (iv) o trabalho e tempo despendidos pelo(s) patrono(s), fixo honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor que resultar a liquidação no tocante ao (s) pedido(s) julgado(s) procedente(s), ainda que em parte, observada a OJ-348 da SDI-I /TST, os quais são devidos pela parte reclamada em favor do(s) patrono(s) da parte reclamante.

Nas ações que versam sobre compensação por dano moral, como é o caso dos autos, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca, uma vez que houve o reconhecimento da pretensão autoral, na forma do posicionamento consolidado na Súmula nº 326 do c. STJ.

Ressalte-se que não há que se falar em sucumbência recíproca quanto ao(s) pedido(s) em que a parte reclamante decaiu em parte mínima da(s) pretensão(ões), conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, ao passo que aquela se opera de modo a ensejar a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais somente quando da improcedência integral de, ao menos, um dos pedidos formulados na petição inicial, à inteligência do exposto teor do tema nº 242-IRR firmado pelo c. TST.

Dada a total procedência da ação, indevidos honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da(s) reclamada(s).

DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido, nos autos da presente reclamação trabalhista proposta por ----- em face de FARMA -----, conforme fundamentação que integra este dispositivo, o seguinte:

REJEITO a(s) preliminar(es) de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, na forma da fundamentação.

NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte reclamada FARMA ----- a pagar à parte reclamante, no prazo de 02 dias após a recepção da intimação prevista no artigo 880 da CLT, as seguintes verbas:

1. A título de danos materiais, a quantia de R\$ 16.652,00, tendo como marco inicial da contagem da atualização monetária e dos juros a da ocorrência do sinistro.
2. A título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 1.000,00. A teor do julgado pela SBDI-I do c. TST nos autos do processo de nº E-RR-20265.2011.5.04.0030, deve haver a correção por juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Fixo honorários advocatícios, conforme fundamentação.

INSS e IRRF, bem como correção monetária e juros nos termos da fundamentação.

Custas no valor provisório de R\$ 360,00 calculadas no percentual de 2% sobre o valor de R\$ 18.000,00, referente ao arbitramento para fins de condenação, a cargo da parte reclamada. Quando da liquidação, caso o valor da condenação seja superior, deverá a parte reclamada pagar a diferença das custas, sem prejuízo das custas porventura acrescidas em fase de execução, a cada incidência das hipóteses previstas pelo artigo 789-A da CLT.

As partes ficam advertidas, desde já, que a oposição de embargos de declaração de forma infundada resultará no pagamento de multa à parte contrária, na forma do artigo 1.026, §2º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 do texto celetista.

Ademais, ressalta-se que os embargos de declaração, em primeiro grau de jurisdição, não se prestam ao prequestionamento de matéria. Aclaratórios nesse sentido serão considerados protelatórios.

Transcorrido in albis o prazo para recurso de embargos de declaração, remetam-se os autos para vara de origem, para as devidas providências, a teor do artigo 3º, §§1º e 2º da Resolução nº 1, de 05 de novembro de 2025.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 26 de junho de 2026.

RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA, em 26/06/2026, às 11:14:32 - 88f9640
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26062611123425700000470035378?instancia=1>
Número do processo: 1001082-25.2026.5.02.0271
Número do documento: 26062611123425700000470035378